



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Resende**

AV RITA MARIA FERREIRA DA ROCHA, 1235, 2º ANDAR - Bairro: NOVA LIBERDADE - CEP: 27510-060 - Fone: (24)2108-3164 - Email: 01vf-re@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003263-24.2021.4.02.5109/RJ**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**RÉU:** INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

**DESPACHO/DECISÃO**

I - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Defensoria Pública da União no bojo de Ação Civil Pública ajuizada por ela em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com o objetivo de obter a suspensão do edital n. 561/2021 para que seja garantida a regularização das famílias que vivem e cultivam no Assentamento Irmã Dorothy.

Informa que a presente ACP visa defender os direitos coletivos fundamentais – como o direito à moradia – das famílias que residem e trabalham no Assentamento Irmã Dorothy, que se encontram em situação de insegurança e vulnerabilidade em decorrência do edital n. 561/2021, publicado pelo INCRA em setembro de 2021.

Menciona que o referido edital tem por objetivo promover a seleção das famílias do PNRA para o Projeto de Assentamento RJ0004255 – PA Irmã Dorothy, criado em 30/09/2015, localizado no município de Quatis, com inscrição entre 15 e 29 de outubro de 2021.

Alega, entretanto, que o citado edital “gestou enorme insegurança jurídica nas famílias que estão no assentamento há muito produzindo, em especial por não se perceber por parte da autarquia o resguardo mencionado em decisão judicial que determinava acautelar o direito das famílias que lá se encontravam”.

Aduz que “a seleção das famílias para a reforma agrária até o advento da Lei 13.465 em 2017, não era feita por edital público. Pela regra antiga, participavam do processo de seleção as famílias que moram no Irmã Dorothy ou aquelas que estivessem aguardando em outros assentamentos, que a partir da mediação das entidades representativas eram selecionadas pelo INCRA, regras estabelecidas no Decreto 8.738/2016”.

A DPU defende que as diretrizes da Lei 13.465/2017 servem apenas aos assentamentos fundados após sua publicação, não podendo retroagir.

No evento 3, a apreciação da tutela de urgência é postergada para após manifestação do INCRA, resguardando o prazo legal de contestação, e oitiva do MPF.

No evento 12, o INCRA sustenta que os ocupantes do imóvel não detêm a posse regular do imóvel, já que os únicos instrumentos jurídicos capazes de conferir a posse legítima pelo Plano Nacional de Reforma Agrária são o Título de Domínio – TD, o Contrato de Concessão de Uso – CCU ou o contrato Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Resende**

Informa que a ocupação foi apenas tolerada pelo INCRA, real titular da posse do imóvel, sendo de sabença que o imóvel seria destinado aos interessados que preenchessem os requisitos legais no momento da seleção dos assentados.

Sustenta a constitucionalidade da Lei 13.465/2017, uma vez que confere maior amplitude e concretude à política nacional da reforma agrária, incluindo expressamente grupos vulneráveis que não eram citados pela legislação anterior e buscando reparar os danos causados àqueles que foram vítimas das relações de trabalho análogas à escravidão.

Destaca que em nenhuma ADI houve decisão da Suprema Corte, ainda que em caráter liminar, a favor da inconstitucionalidade, o que reforça ainda mais a presunção de constitucionalidade inerente aos atos legislativos.

Aduz que “o deferimento do pedido veiculado na inicial, de paralisação do edital para regularização das famílias que atualmente ocupam a área, configura indevida intervenção do Poder Judiciário na política pública”, devendo essa substituição existir apenas em casos excepcionais, que não o presente.

Defende a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* inverso, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

No evento 13, a DPU reitera o pedido de suspensão do edital n. 561/2021 do INCRA até julgamento final.

O MPF, no evento 14, manifesta-se pelo deferimento do pedido de tutela de urgência.

**É o relato do necessário. Decido.**

A Lei nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública (LACP) prevê a possibilidade de concessão de “mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo” (artigo 12) ou de tutela provisória de urgência (artigo 19 da LACP combinado com o art.300 do CPC/2015). Os pressupostos de ambas as medidas são, em essência, similares: probabilidade do direito invocado pela parte autora, conforme os fatos narrados na inicial (*fumus boni iuris*), juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifico, num juízo perfunctório, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Vejamos.

A criação do Projeto de Assentamento Irmã Dorothy se deu pela Portaria do INCRA, de 17 de setembro de 2015, em decorrência da imissão na posse da autarquia no imóvel, em 06 de novembro de 2014, fruto de decisão proferida na Ação de Desapropriação n. 2008.5109.000202-4 deste Juízo.

Quando da decisão de imissão provisória na posse, o INCRA, de acordo com o narrado na inicial, “comunicou as famílias acampadas da decisão, autorizando-as a expandir a ocupação para a área desapropriada, reconhecendo-se, portanto, a legitimidade das mesmas”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Resende**

As famílias que se instalaram no referido assentamento, então, criaram expectativa de serem formalmente assentadas na área, passando ali a viver e a desenvolver atividades econômicas de subsistência, criando raízes naquele território e laços de companheirismo e de amizade.

Em maio de 2021, segundo consta da inicial, algumas famílias da comunidade rural foram notificadas pela autarquia para procederem com a solicitação de regularização da área ou promoverem a desocupação com base nos artigos 26-B da Lei 8.629/1993 e do art. 19 do Decreto 9.311 de 15 de março de 2018, não se tendo conhecimento porque algumas famílias foram notificadas e outras não.

Fato é que, mesmo sem haver resposta às defesas administrativas apresentadas pelas famílias notificadas, a autarquia publica edital para seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, incluindo a totalidade das vagas existentes no Projeto de Assentamento Irmã Dorothy, no total de 53 vagas, gerando injustificada insegurança à comunidade que lá vive há quase 16 anos.

Vê-se, pois, que o INCRA, ao publicar o edital, não agiu com transparência e respeito com os atuais ocupantes daquela área, que, a princípio, não receberam orientação acerca do procedimento que seria adotado para a seleção das famílias beneficiárias, gerando, destarte, insegurança na comunidade.

Assim destacou o MPF em sua promoção:

*22. Embora o INCRA, em sua peça defensiva, argumente que a publicação de edital, objeto desta ação, se revista dos princípios da transparência, da isonomia e da impessoalidade, há que se observar que, no decorrer do processo, faltou transparência e respeito com os atuais ocupantes da área, que sequer foram devidamente orientados acerca do procedimento que seria adotado para a seleção das famílias beneficiárias, nem sobre eventuais consequências que poderão recair sobre eles. Após mais de uma década de ocupação, as famílias de trabalhadores rurais que residem na Fazenda da Pedra foram colocadas à margem do referido processo, na medida em que não lhes foi dado qualquer esclarecimento, pelo INCRA, sobre os critérios de seleção. Pelo contrário, diante da postura do órgão nos últimos meses, e da própria alegação da irregularidade da ocupação, foi reforçado o sentimento de insegurança na comunidade.*

Ademais, além da ausência de esclarecimentos necessários às famílias do assentamento, observo, num juízo perfunctório, que exíguo o prazo de inscrição de 15 dias, sobremaneira por se tratar de população extremamente vulnerável e de se exigir vasta documentação para o ato, o que poderá culminar no esvaziamento do objetivo da seleção.

Como bem destacado pelo MPF, “é importante que haja transparência no planejamento realizado pelo INCRA, visando garantir segurança jurídica aos envolvidos, sob pena de ser criado um novo e grave conflito na área”.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito.

Do mesmo modo, presente o perigo na demora, uma vez que, além de já estar em curso o prazo de inscrição do edital (de 15 a 29 de outubro), o prosseguimento do processo seletivo poderá gerar consequências irreversíveis, prejudicando as famílias lá assentadas e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Resende**

criando expectativas para as famílias escolhidas.

Há ainda que se atentar pela reversibilidade dos efeitos desta decisão, já que a suspensão do edital não impedirá sua reedição ou reabertura futura, no caso de improcedência do pedido autoral.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do edital n. 561/2021 até ulterior decisão a ser proferida por este Juízo.

Intimem-se, com urgência, pelos meios atualmente disponíveis.

II - Cite-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO PEREIRA LEITE FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006417857v13** e do código CRC **fe95b302**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO PEREIRA LEITE FILHO

Data e Hora: 28/10/2021, às 16:54:7

---

**5003263-24.2021.4.02.5109**

**510006417857.V13**